



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda (gestora do Fundo Municipal de Saúde).

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pitimbu.** Prestação de Contas. **Exercício 2013.** Julga-se irregular a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Aplica-se multa. Assina-se prazo para comprovar regularidade de recolhimentos. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00424/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB*, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2013, incluídas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. **Julgar Irregular** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda;

2. **Aplicar multa** pessoal a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de **R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 91,75 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3. **Assinar prazo de 60** (sessenta) dias a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, para comprovar que os valores descontados em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

4. **Recomendar a atual** gestão do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de junho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2018 às 14:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL